

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.164, DE 2 DE MARÇO DE 2023

Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento.



CD/23771.46721-00

EMENDA Nº / 2023

(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O Art. 5º da Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Fica vedada a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as exigências no processo de apuração de renda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, uma família pode ser incluída no Cadastro Único e se tornar beneficiária do Programa Bolsa Família (PBF) sem apresentar um único documento que comprove — ou, ao menos, ofereça indícios — ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) que sua renda é, de fato, aquela declarada (como, por exemplo, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) sem o registro de vínculo empregatício).

Vale destacar que, em 2016, realizando um cruzamento relativamente simples de dados do CadÚnico de maio de 2015, da folha de pagamento do Bolsa Família de junho de 2015, da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) de 2014 e da Maciça (banco de dados de pagamento do INSS) de julho de 2015, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) identificou 163.173 famílias com indícios de erro ou fraude, cuja renda familiar é superior a quatro vezes o limite do programa¹.

Para além da questão ética, é preciso lembrar que as fraudes consomem recursos que deveriam ser destinados às famílias que mais precisam, que realmente se encontram em situação de pobreza ou pobreza extrema.

¹<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-encontra-mais-de-160-mil-familias-com-indicios-de-irregularidades-no-bolsa-familia.htm>



* C D 2 3 7 7 1 4 6 7 2 1 0 0 *



Diante do significativo crescimento do número de beneficiários e da falta de averiguações cadastrais por parte do Governo Federal, é provável que o problema tenha se agravado ao longo dos últimos anos.

Contribui para isso o fato de que, uma vez que a liberação de benefícios costuma ter efeito positivo sobre a popularidade do governo, é comum que, em anos eleitorais, o Executivo Federal faça vista grossa ao cadastramento de beneficiários com renda superior àquela exigida por Lei.

Ao vetar legalmente a apuração de renda exclusivamente por autodeclaração e determinar que o Poder Executivo regulamente a apuração de renda dos potenciais beneficiários, busca-se eliminar o incentivo hoje presente à prestação de informações inverídicas por parte dos potenciais beneficiários e à vista grossa por parte do Governo Federal, melhorando, assim, o custo-efetividade da política de transferência de renda, para que seja capaz de reduzir mais a pobreza.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2023

Deputada Adriana Ventura

NOVO / SP



CD/23771.46721-00



* C D 2 3 7 7 1 4 6 7 2 1 0 0 *

